



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2023

REVOGA A LEGISLAÇÃO QUE MENCIONA

CAPÍTULO I DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 1º Ficam revogadas as Leis Ordinária relacionadas nos incisos abaixo:

- I - Lei nº 1.244, de 3 de maio de 1973;
- II - Lei nº 1.253, de 25 de maio de 1973;
- III - Lei nº 1.543, de 25 de maio de 1977;
- IV - Lei nº 1.596, de 28 de dezembro de 1977;
- V - Lei nº 1.844, de 20 de dezembro de 1980;
- VI - Lei nº 1.923, de 10 de dezembro de 1981;
- VII - Lei nº 1.982, de 11 de agosto de 1982;
- VIII - Lei nº 2.135, de 14 de novembro de 1984;
- IX - Lei nº 2.154, de 26 de dezembro de 1984;
- X - Lei nº 2.208, de 29 de novembro de 1985;
- XI - Lei nº 2.210, de 03 de dezembro de 1985;
- XII - Lei nº 2.267, de 16 de dezembro de 1986;
- XIII - Lei nº 2.284, de 12 de maio de 1987;
- XIV - Lei nº 2.345, de 29 de dezembro de 1987;
- XV - Lei nº 2.435, de 27 de dezembro de 1988;
- XVI - Lei nº 2.530, de 17 de novembro de 1989;
- XVII - Lei nº 2.575, de 8 de agosto de 1990;
- XVIII - Lei nº 2.594, de 31 de outubro de 1990;
- XIX - Lei nº 2.607, de 17 de dezembro de 1990;
- XX - Lei nº 2.720, de 13 de maio de 1992;
- XXI - Lei nº 2.805, de 2 de junho de 1993;
- XXII - Lei nº 2.824, de 08 de setembro de 1993;
- XXIII - Lei nº 2.947, de 02 de dezembro de 1994;
- XXIV - Lei nº 3.319, de 15 de outubro de 1998;
- XXV - Lei nº 3.360, de 21 de dezembro de 1998;
- XXVI - Lei nº 3.408, de 31 de maio de 1999;
- XXVII - Lei nº 3.449, de 10 de novembro 1999;
- XXVIII - Lei nº 3450, de 17 de novembro de 1999;
- XXIX - Lei nº 3.504, de 22 de maio de 2000;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



XXX – Lei nº 3.532, de 30 de junho de 2000;
XXXI – Lei nº 3.651, de 19 de outubro de 2001;
XXXII – Lei nº 3.666, de 27 de novembro de 2001;
XXXIII – Lei nº 3.753, de 10 de junho de 2002;
XXXIV – Lei nº 3.896, de 28 de abril de 2003;
XXXV – Lei nº 4.021, de 09 de dezembro de 2003;
XXXVI – Lei nº 4.028, de 17 de dezembro de 2003;
XXXVII – Lei nº 4.034, de 22 de dezembro de 2003, declarada Inconstitucional conforme Processo nº 2007.051617-1/0000-00;
XXXVIII – Lei nº 4.037, de 17 de fevereiro de 2004;
XXXIX – Lei nº 4.060, de 31 de março de 2004;
XL – Lei nº 4.312, de 23 de maio de 2005;
XLI – Lei nº 5.428, de 22 de dezembro de 2005;
XLII – Lei nº 4591, de 16 de junho de 2006;
XLIII – Lei nº 4.616, de 17 de agosto de 2006;
XLIV – Lei nº 4.707, de 22 de dezembro de 2006;
XLV – Lei nº 4.718, de 01 de março de 2007;
XLVI – Lei nº 4.788, de 07 de maio de 2003;
XLVII – Lei nº 4.801, de 23 de maio de 2007;
XLVIII – Lei nº 4.802, de 23 de maio de 2007;
XLIX – Lei nº 5.060, de 04 de abril de 2008;
L – Lei nº 5.073, de 15 de abril de 2008;
LI – Lei nº 5.082, de 22 de abril de 2008;
LII – Lei nº 5.085, de 22 de abril de 2008;
LIII – Lei nº 5.285, de 21 de maio de 2009;
LIV – Lei nº 5.388, de 26 de outubro de 2009;
LV – Lei nº 5.427, de 09 de dezembro de 2009;
LVI – Lei nº 5.466, de 16 de março de 2010;
LVII – Lei nº 5.492, de 14 de abril de 2010;
LVIII – Lei nº 5.578, de 17 de agosto de 2010;
LIX – Lei nº 5.605, de 08 de outubro de 2010;
LX – Lei nº 5.612, de 25 de outubro de 2010;
LXI – Lei nº 5.615, de 26 de outubro de 2010;
LXII – Lei nº 6.129, de 3 de maio de 2012;
LXIII – Lei nº 6.349, de 22 de julho de 2013;
LXIV – Lei nº 6.372, de 28 de agosto de 2013;
LXV – Lei nº 6.384, de 11 de setembro de 2013;
LXVI – Lei nº 6.671, de 22 de julho de 2015;
LXVII – Lei nº 7.250, de 17 de dezembro de 2020;
LXVIII – Lei nº 7.327, de 03 de novembro de 2021.

CAPÍTULO II DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 2º Ficam revogadas as Leis Complementares relacionadas nos incisos abaixo:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



I - Lei Complementar nº 39, de 17 de maio de 2004;

II - Lei Complementar nº 144, de 22 de setembro de 2008, declarada Inconstitucional conforme Processo nº 2008.064408-8;

III - Lei Complementar nº 176, de 16 de dezembro de 2010, declarada Inconstitucional conforme Processo nº 2011.039245-7;

IV - Artigo 1.487, da Lei Complementar n. 390, de 17 de janeiro de 2022.

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo revogar as leis vigentes no Município que alteram leis já revogadas, ou seja, onde a Lei principal está revogada, tornando estas Leis vigentes sem eficácia jurídica e legal.

Além disso, também temos no ordenamento municipal Leis declaradas Inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça, as quais também são objetos desta propositura, dispostas juntamente com o nº do Processo que Declara sua Inconstitucionalidade. São elas: a Lei nº 4.034, de 22 de dezembro de 2003 (CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MELHORIA DA POLÍCIA MILITAR E DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS); Lei Complementar nº 144, de 22 de setembro de 2008 (INSTITUI NORMAS PARA O CÓDIGO DE ZONEAMENTO, PARCELAMENTO E USO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ) e Lei Complementar nº 176, de 16 de dezembro de 2010 (INSTITUI O INSTRUMENTO JURÍDICO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Sabe-se que toda lei que vigora no mundo jurídico possui legitimidade, conquanto não tenha sido confrontada por decisão judicial ou pela revogação. E o instituto da revogação ocorre de forma tácita ou expressa. Será tácita quando lei nova contrariar a antiga ou com esta não puder coexistir. Será expressa quando a nova lei assim o dispuser. Nas palavras de Flávio Monteiro^[1] e de Carlos Roberto Gonçalves^[2], respectivamente, depreende-se:

A revogação expressa ou direta é aquela em que a lei indica os dispositivos que estão sendo por ela revogados. A propósito, dispõe o art. 9º da LC 107/2001: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”. A revogação tácita ou indireta ocorre quando a nova lei é incompatível com a lei anterior, contrariando-a de forma absoluta. A revogação tácita não se presume, pois é preciso demonstrar essa incompatibilidade.

Revogação é a supressão da força obrigatória da lei, retirando-lhe a eficácia — o que só pode ser feito por outra lei, da mesma hierarquia ou de hierarquia superior. O ato de revogar consiste, segundo Maria Helena Diniz, em “tornar sem efeito uma norma, retirando sua obrigatoriedade”. Revogação é um termo genérico, que indica a ideia da cessação da existência da norma obrigatória”.

Além do mais, a revogação pressupõe o preenchimento de alguns critérios jurídicos. Se por vezes soam subjetivos, por outras podem ser facilmente indicados pelo comportamento da sociedade e da legislação que os cercam. Monteiro^[3] assim menciona:

A norma jurídica perde a sua validade em duas hipóteses: revogação e ineficácia. Desde já cumpre registrar que a lei revogada pode manter a sua eficácia em determinados casos. De fato, ela continua sendo aplicada aos casos em que há direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.[...] Assim, é possível a ineficácia de uma lei vigente, bem como a eficácia de uma lei revogada.

As leis deveriam existir apenas quando e porque são necessárias e há motivação jurídica, além de social, para figurarem no ordenamento, demonstra-se:

A teoria da necessidade social, defendida por Clóvis Beviláqua, é a mais aceita, porque sustenta que a lei é obrigatória e deve ser cumprida por todos, não por motivo de um conhecimento



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



presumido ou ficto, mas por elevadas razões de interesse público, ou seja, para que seja possível a convivência social^[1]. (p.65)

Portanto, advindo situação jurídica ou fato social que retire a necessidade ou disponha de maneira adversa sobre um determinado direito, tem-se a revogação da lei como necessária e legítima.

Em que pese não ter havido a revogação expressa, por meio da declaração no texto da lei revogadora, o decurso temporal e a definição de critério doutrinário e jurisprudencial – que estipula que lei nova revoga a anterior naquilo que for contrário ou não puder coexistir – levam à considerar que estão tacitamente revogado.

Uma das competências do Grupo Técnico de Consolidação e Atualização da Legislação Municipal, conforme disposto na Lei Complementar 342/2019 em seu artigo 1º, § 2º, incisos IX, XII e XIII:

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

(...)

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário, observada, no que couber, a suspensão pela Câmara de Vereadores de Itajaí de execução de dispositivos, na forma do artigo 52, X, da Constituição Federal;

(...)

XII - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores;

XIII - declaração expressa de revogação de dispositivos assim declarados por leis posteriores.

Sendo assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação por esta Casa Legislativa, como meio de adequar a legislação municipal ao entendimento legal.

[1] BARROS, Flavio Monteiro de. Introdução das Normas de Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.cursofmb.com.br/amostraapostilas/LINDB.pdf>. Acesso em 22/02/2021.

[2] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 61

[3] BARROS, Flavio Monteiro de. Introdução das Normas de Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.cursofmb.com.br/amostraapostilas/LINDB.pdf>. Acesso em 22/02/2021.

[4] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 61

SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2023

MARCELO WERNER
PRESIDENTE - Republicanos

RUBENS ANGIOLETTI
VICE-PRESIDENTE - PL

ODIVAN WIVALDO LINHARES
PRIMEIRO SECRETÁRIO - PSD

OTTO LUIZ QUINTINO JUNIOR
SEGUNDO SECRETÁRIO - PSD



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí

